

AI N° - 232857.0068/02-9

AUTUADO - DA LATICÍNIOS LTDA.

AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA

ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA

INTERNET - 28.05.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184/01-03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações tributáveis anteriormente realizáveis e também não contabilizadas. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, cobra ICMS no valor de R\$3.242,45, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Em defesa, o autuado (fl. 109) solicitou a emissão de DAE para recolhimento do imposto referente as notas fiscais nº 300069, 1866 e 32589, pois reconheceu que não foram lançadas na sua escrita contábil. Em relação às de nº 102809, 138798 e 14389, as mercadorias foram devolvidas conforme notas fiscais nº 004196, 2734 e 014439. Solicitou as suas exclusões.

O autuante prestou sua informação, analisando os argumentos defensivos e documentos apresentados, concordando com todos os argumentos do autuado. Solicitou que o valor do débito fosse julgado procedente em parte no valor de R\$2.420,83, conforme indicado pelo defensor (fl. 128/129).

VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de entradas de mercadorias tributáveis não contabilizadas, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96. O autuado trouxe, à lide, documentos para desconstituir o imposto cobrado sobre as notas fiscais nº 102809, 138798 e 14389, que foi ratificado pelo autuante após análise dos documentos anexados ao PAF. Em relação as notas fiscais nº 300069, 1866 e 32589, o contribuinte reconheceu devido o imposto.

Nesta situação, não existe mais lide a ser discutida e voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração no valor e R\$2.420,83, homologando-se os valores efetivamente recolhidos e conforme demonstrativo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

| CÓDIGO DÉBITO | DATA OCORRÊNCIA | DATA VENCIMENTO | IMPOSTO | MULTA (%) |
|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|
| 10 | 31/05/00 | 09/06/00 | 1.072,78 | 70 |
| 10 | 30/06/00 | 09/07/00 | 575,19 | 70 |
| 10 | 31/08/00 | 09/09/00 | 772,86 | 70 |
| TOTAL | | | 2.420,83 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232857.0068/02-9 lavrado contra **DA LATICÍNIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.420,83**, atualizado monetariamente acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR